



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.278 - RS (2011/0243203-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ROGÉRIO FRAJNDLICH
AGRAVANTE : ROGERIO SILVEIRA MARTINS
AGRAVANTE : RONALD MACHADO HFFMEISTER
AGRAVANTE : RONALDO COELHO DE FREITAS
AGRAVANTE : RONALDO FERREIRA GULARTE
AGRAVANTE : RONALDO FERREIRA PEREIRA
AGRAVANTE : RONALDO MELO BAUERMANN
AGRAVANTE : ROSALVA LIMA ZIGUE
AGRAVANTE : ROSANE DA LUZ SARAIVA
AGRAVANTE : ROSANE DE FATIMA CARDOSO
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Os presentes embargos não reúnem as mínimas condições de serem processados, pois o acórdão embargado não adentrou no exame do mérito da controvérsia.
2. Na realidade, para apreciar as alegações desenvolvidas pelos embargantes, seria necessária a prévia discussão sobre o acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento utilizada pelo relator do julgado objeto do presente recurso, o que é vedado pela jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 19 de agosto de 2015 (data do julgamento)..

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.278 - RS (2011/0243203-9)

AGRAVANTE	: ROGÉRIO FRAJNDLICH
AGRAVANTE	: ROGERIO SILVEIRA MARTINS
AGRAVANTE	: RONALD MACHADO HFFMEISTER
AGRAVANTE	: RONALDO COELHO DE FREITAS
AGRAVANTE	: RONALDO FERREIRA GULARTE
AGRAVANTE	: RONALDO FERREIRA PEREIRA
AGRAVANTE	: RONALDO MELO BAUERMANN
AGRAVANTE	: ROSALVA LIMA ZIGUE
AGRAVANTE	: ROSANE DA LUZ SARAIVA
AGRAVANTE	: ROSANE DE FATIMA CARDOSO
ADVOGADOS	: ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) TIAGO GORNICKI SCHNEIDER
AGRAVADO	: UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Rogério Frajndlich e Outros contra decisão proferida por este Relator às fls. 391/396, na qual indeferi liminarmente os embargos de divergência ante os seguintes fundamentos: a) enquanto o acórdão paradigma adentrou no mérito, o aresto embargado não examinou a matéria de fundo e b) "em relação à discussão trazida pelo embargante em torno do art. 354 do CC, não foi indicado nenhum acórdão paradigma. Assim, inviável a apreciação de eventual divergência de teses nesse ponto".

Nas razões recursais (fls. 402/402), a parte agravante aduz que não há falar "em ausência de análise meritória, porquanto, ao conhecer e prover o agravo para analisar o recurso especial, a Eg. Turma adentrou no mérito da questão".

Defendem ser imprescindível a apresentação, pela executada, de sua insatisfação no momento oportuno, sob pena de preclusão, sendo essa a hipótese dos autos, já que a União, quando da apresentação dos embargos do devedor, não apontou a possibilidade de incidência de juros negativos sobre os pagamentos realizados administrativamente..

Por fim, ressaltam que, "no tocante à violação ao artigo 354 do Código Civil, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário apontar que o acolhimento da preliminar de preclusão inviabilizará qualquer análise quanto à sistemática de cálculos dos referidos juros negativos, tornando despicienda a apreciação das regras de imputação ao pagamento".

Requerem a reconsideração da decisão ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.278 - RS (2011/0243203-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ROGÉRIO FRAJNDLICH
AGRAVANTE : ROGERIO SILVEIRA MARTINS
AGRAVANTE : RONALD MACHADO HFFMEISTER
AGRAVANTE : RONALDO COELHO DE FREITAS
AGRAVANTE : RONALDO FERREIRA GULARTE
AGRAVANTE : RONALDO FERREIRA PEREIRA
AGRAVANTE : RONALDO MELO BAUERMANN
AGRAVANTE : ROSALVA LIMA ZIGUE
AGRAVANTE : ROSANE DA LUZ SARAIVA
AGRAVANTE : ROSANE DE FATIMA CARDOSO
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Os presentes embargos não reúnem as mínimas condições de serem processados, pois o acórdão embargado não adentrou no exame do mérito da controvérsia.
2. Na realidade, para apreciar as alegações desenvolvidas pelos embargantes, seria necessária a prévia discussão sobre o acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento utilizada pelo relator do julgado objeto do presente recurso, o que é vedado pela jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente ante os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes fundamentos

2. A irresignação não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

2.1. No caso em exame, a Ministra Assusete Magalhães, na decisão monocrática de fls. 270/275, ao apreciar o tema preclusão, negou seguimento ao recurso especial, tendo entendido que, além de não indicar qual o dispositivo legal teria sido malferido, a parte recorrente não teria comprovado o dissídio jurisprudencial

Posteriormente, em agravo regimental interposto pelo ora embargante, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão monocrática e negou provimento ao recurso, frisando ainda que (fl. 310):

Por fim, registro que, embora os agravantes continuem a insistir na tese da preclusão, o Agravo de Instrumento esclarece que concordam eles com a compensação do crédito, insurgindo-se apenas quanto à incidência dos chamados "juros negativos" (fl. 4e).

Nessa toada, os presentes embargos não reúnem as mínimas condições de serem processados, pois o acórdão embargado não adentrou no exame do mérito da controvérsia.

Na realidade, para apreciar as alegações desenvolvidas pelo embargante, seria necessária a prévia discussão sobre o acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento utilizada pelo relator do julgado objeto do presente recurso.

Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da inviabilidade de debate acerca da tal questão, conforme evidenciam os precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.

3. "Não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios". (AgRg nos EAREsp. 298.356/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 28/11/2013).

4. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1431247/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 11/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIA ESPECIAL NÃO ADMITIDA POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não se conhece dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Na espécie, como se pode observar, o decisum monocrático e acórdão embargado, que o confirmou, negaram provimento ao agravo em recurso especial, porquanto incidente na espécie o óbice imposto pelas Súmulas 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça, bem como por estar o acórdão combatido em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

3. Não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 486.626/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMA QUE VERSA SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência quando os julgados confrontados não guardam idêntico grau de cognição.

2. É firme a orientação jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do decisum quanto à incidência ou não de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado nº 7 desta Corte.

3. O pedido de sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do Código de Processo Civil autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1442743/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 24/09/2014)

2.2. Por fim, em relação à discussão trazida pelo embargante em torno do art. 354 do CC, não foi indicado nenhum acórdão paradigma. Assim, inviável a apreciação de eventual divergência de teses nesse ponto.

A meu sentir, a insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do Regimento Interno deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

3. Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, com amparo no art. 266, § 3º do RISTJ.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental sem se posicionar quanto ao mérito da questão controvertida.

Ressalte-se que a divergência a ensejar interposição de embargos exige que, diante do mesmo substrato fático e idênticos fundamentos legais, tenham os arestos confrontados firmado posições antagônicas, não se prestando à configuração do dissídio o cotejo entre arestos diferentes, um que apreciou o mérito recursal e outro que nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade do recurso, como no presente caso.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à impropriedade de discussão, em âmbito de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do Recurso Especial.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes da Col. Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMA QUE VERSA SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência quando os julgados confrontados não guardam idêntico grau de cognição.

2. É firme a orientação jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do decisor quanto à incidência ou não de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado nº 7 desta Corte.

3. O pedido de sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do Código de Processo Civil autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1442743/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 24/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO E OUTRO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é apto a configurar a divergência jurisprudencial julgado que resolve a questão de mérito, enquanto o acórdão embargado sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade, como na espécie, onde se negou provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 211/STJ e 284/STF.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1253349/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 27/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5, 7 e 211 do STJ e 284 do STF.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e os paradigmas.

4. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmula n. 7/STJ e da ausência de prequestionamento.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1353786/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGADO QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de que não há divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade.

II. Hipótese em que não restou caracterizada a divergência jurisprudencial entre os arestos confrontados, porquanto acórdão embargado aplicou a Súmula 7 do STJ.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 60.109/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não o fazem, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes.

2. Na hipótese, não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos e de tratarem da incidência ou não da Súmula 7 do STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretamente, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

3. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

4. "Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)." EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1003429/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 20.6.2012, DJe 17.8.2012.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 29.397/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2012, DJe 18/09/2012)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0243203-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 64.278 / RS**

Números Origem: 200271000532230 200904000234350

EM MESA

JULGADO: 19/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ROGÉRIO FRAJNDLICH
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: ROGERIO SILVEIRA MARTINS
EMBARGANTE	: RONALD MACHADO HFFMEISTER
EMBARGANTE	: RONALDO COELHO DE FREITAS
EMBARGANTE	: RONALDO FERREIRA GULARTE
EMBARGANTE	: RONALDO FERREIRA PEREIRA
EMBARGANTE	: RONALDO MELO BAUERMANN
EMBARGANTE	: ROSALVA LIMA ZIGUE
EMBARGANTE	: ROSANE DA LUZ SARAIVA
EMBARGANTE	: ROSANE DE FATIMA CARDOSO
ADVOGADOS	: GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
	TIAGO GORNICKI SCHNEIDER
EMBARGADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGÉRIO FRAJNDLICH
AGRAVANTE	: ROGERIO SILVEIRA MARTINS
AGRAVANTE	: RONALD MACHADO HFFMEISTER
AGRAVANTE	: RONALDO COELHO DE FREITAS
AGRAVANTE	: RONALDO FERREIRA GULARTE
AGRAVANTE	: RONALDO FERREIRA PEREIRA
AGRAVANTE	: RONALDO MELO BAUERMANN
AGRAVANTE	: ROSALVA LIMA ZIGUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ROSANE DA LUZ SARAIVA
AGRAVANTE : ROSANE DE FATIMA CARDOSO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.